

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX - 12º DA REPUBLICA - N. 98

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 11 DE ABRIL DE 1900

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIV :

Decreto n. 3.632, que approva o regulamento para o Instituto Nacional de Musica.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Decretos de 7 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 9 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Decreto de 9 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Expediente de 7 do corrente, da Directoria do Interior — Expediente de 9 do corrente, das Directorias do Interior, da Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Resolução de 10 do corrente — Titulos e portarias de 10 do corrente — Additamento ao expediente de 7 e expediente de 9 do corrente, da Directoria do Expediente do Thesouro Federal.

Ministerio da Marinha — Portaria de 10 e expediente de 2 e 3 do corrente — Requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portarias de 7 e 9 do corrente. — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 10 do corrente, da Directoria Geral de Contabilidade — Portaria e expediente de 9 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Portarias de 7 e expediente de 9 do do corrente, da Directoria Geral de Obras e Viação.

Seção JUDICIARIA — Sessões da Camara Civil e da Camara Criminal da Corte de Appellação.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recebedoria e da Recebedoria do Estado de Minas Geraes na Capital Federal.

NOTICIARIO.

EDITAIS e AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.632—DE 31 DE MARÇO DE 1900 (1)

Approva o regulamento para o Instituto Nacional de Musica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 3º, n. 4, da lei n.652, de 23 de novembro de 1893, resolve approvar, para o Instituto Nacional de Musica, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Capital Federal, 31 de março de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Epitacio Pessoa.

Regulamento do Instituto Nacional de Musica

CAPITULO I

DOS FINS DO INSTITUTO

Art. 1. O Instituto Nacional de Musica, tendo por base o ensino completo da musica em todos os ramos da arte, destina-se a formar instrumentistas, cantores e professores de musica, ministrando-lhes, além de uma instrução geral artistica, os meios praticos de se habilitarem á composição, e a desenvolver e bom gosto musical, organisando grandes concertos onde sejam executadas as melhores composições antigas e modernas com o concurso dos alumnos por elle educados.

Art. 2. Terão admmissão os nacionaes ou estrangeiros, de ambos os sexos, mediante uma contribuição annual para no Thesouro Nacional e segundo o curso que desejarem frequentar.

Parapho unico. O ensino poderá ser gratuito para os que demonstrarem carencia de recursos.

CAPITULO II

DO PESSOAL

I

Do Director

Art. 3. O Instituto ficará sob a superintendencia de um director nomeado por decreto.

(1) Reproduz-se por ter sahido com algumas incorrecções.

Art. 4. Ao director que deve ser um profissional de merito reconhecido, podendo ser um dos professores do estabelecimento sem prejuizo da regencia de sua cadeira, compete, além das attribuições mencionadas em diversos artigos deste regulamento:

I. A direcção artistica e administrativa do Instituto e a inspecção do ensino;

II. Propôr a nomeação dos professores, dos adjuntos, do secretario, do economo e dos inspectores de alumnos, e bem assim designar o professor que o deve substituir, em caso de impedimento;

III. Propôr ao Governo a celebração dos contractos a que allude o art. 9;

IV. Nomear os monitores propostos pelos professores;

V. Organisar os programmas de ensino, ouvindo os professores dos respectivos cursos;

VI. Estabelecer o horario das aulas;

VII. Observar e fazer cumprir as disposições deste regulamento e do regimento interno;

VIII. Convocar todas as reuniões do conselho e do corpo docente, quando o julgar necessario;

IX. Nomear todas as commissões para os exames e concursos e organisar os respectivos programmas de accordo com os professores das diferentes aulas;

X. Presidir todas as reuniões do conselho, os concursos, os exames e quaisquer reuniões ordinarias ou extraordinarias;

XI. Nomear o acompanhador, a ajudante de inspectora, o guarda-portão e os serventes, e demittir-os, quando julgar conveniente;

XII. Assignar e rubricar todos os livros de escripturação, papeis, diplomas, attestados, contas, folhas de vencimento e informações ao Governo;

XIII. Apresentar ao Governo, até o dia 15 de fevereiro de cada anno, o relatório minucioso das occurrencias havidas no estabelecimento, balancete da receita e despesa dos concertos, demonstração da renda do salão e da sua applicação e proposta do orçamento annual.

II

Do pessoal docente

Art. 5. Os professores e adjuntos formam, com o director, o corpo docente.

Art. 6. O numero de professores e adjuntos estará subordinado ás exigencias do ensino e ao numero de alumnos.

Art. 7. Os professores e os adjuntos serão nomeados por decreto, sob proposta do director.

Art. 8. Os adjuntos serão indicados ao director pelos professores a quem tiverem de coadjuvar.

O director, si approvar a indicação, fará ao Ministro a proposta de nomeação.

Art. 9. Quando houver conveniencia em que os professores ou adjuntos sejam contractados, quer no paiz, quer no estrangeiro, o director solicitará do Ministro autorização para celebrar os respectivos contractos, no primeiro caso, ou que providencie no sentido de serem devidamente realisados, nos contractos, no segundo caso.

Art. 10. Cada um dos professores ou adjuntos é obrigado:

I. A ensinar de accordo com o programma;

II. A dar o numero de lições que lhe forem indicadas pelo regimento interno ás horas designadas no horario;

III. A completar as horas de lição marcadas no horario desde que a sua classe seja frequentada por mais de um alumno;

IV. A dirigir as classes de conjuncto para que fôr designado pelo director;

V. A tomar parte nos exercicios praticos quando o seu concurso fôr necessario;

VI. A assistir aos ensaios dos exercicios praticos em que tomem parte alumnos da sua classe;

VII. A encarregar-se da direcção das sessões de orchestra quando para isso fôr nomeado pelo director;

VIII. A contemplar em cada lição todos os alumnos da sua classe;

IX. A manter na aula a precisa disciplina, a manter os alumnos que commetterem faltas, reprehendendos convenientemente e impôr-lhes, conforme os delictos e as circumstancias, as penas que estiverem na sua alçada;

X. A zelar pela conservação dos instrumentos de sua classe.
XI. A comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias, aos exames e aos concursos para que for nomeado, e aos actos sollemnes do Instituto;

XII. A apresentar mensalmente ao director as notas da frequência, applicação, aproveitamento e comportamento dos alumnos de sua classe;

Art. 11. São obrigações especiaes dos professores :

I. Reunir-se de tres em tres annos para elegerem os cinco professores que deverão fazer parte do conselho.

II. Exigir dos adjuntos, seus auxiliares, a exacta observancia do programma de ensino;

III. Propor ao director a nomeação de monitores, quando convier a subdivisão de uma classe do seu curso.

Art. 12. Quando convenha a duplicidade de uma aula, cuja frequência é de numero limitado de alumnos, o director reconhecendo a vantagem de desdobrar a cadeira, poderá designar para reger a aula suplementar, de preferencia, um dos professores do mesmo curso. No caso do professor accumular a regencia de duas cadeiras do mesmo curso, perceberá pela segunda cadeira uma gratificação adicional igual ao ordenado da primeira.

A nomeação será feita pelo Ministro, sob proposta do director.

Art. 13. Para preenchimento das vagas de professores e adjuntos terão preferencia os alumnos laureados do Instituto.

III

Do pessoal administrativo

Art. 14. O pessoal administrativo compor-se-á, além do director, de um secretario, nomeado por decreto, de um amanuense, um economo, um inspector e duas inspectoras de alumnas e um continuo, nomeados por portaria do Ministro.

Art. 15. São deveres do secretario :

I. Encarregar-se de todos os livros de registro e matricula;

II. Assignar por ordem do director todos os avisos publicos;

III. Redigir e expedir toda a correspondencia do Instituto e as ordens do director;

IV. Organizar a folha do pessoal do Instituto e as contas das despesas, convenientemente documentadas, afim de serem presentes ao director;

V. Passar, á vista do despacho do director, as certidões que forem requeridas;

VI. Assistir a todas as reuniões do corpo docente e do conselho, lavrar as respectivas actas e lê-las nas sessões seguintes, podendo, por indicação do director, usar da palavra para esclarecimento do objecto em discussão, sem direito de voto;

VII. E cerrar o livro de presença de todo o pessoal;

VIII. Lavrar os termos de exames e concursos;

IX. Ter em boa ordem a bibliotheca, o archivo e o museu, cuja administração lhe compete, organizar catalogos e relacionar os instrumentos e objectos existentes.

Art. 16. São deveres do amanuense :

I. Auxiliar o secretario na escripturação e em tudo quanto este lhe ordenar;

II. Zelar pela conservação do archivo, bibliotheca e museu, segundo as prescripções que lhe forem dadas pelo secretario;

III. Substituir o secretario em suas faltas e impedimentos;

IV. Fazer, annualmente, auxiliado pelo economo, o inventario de todos os moveis, instrumentos e utensilios do Instituto.

Art. 17. São deveres do economo :

I. Manter a disciplina no estabelecimento;

II. Admoestar os alumnos que se desviarem das boas normas de civilidade, communicando ao director, em caso de reincidencia ou de gravidade, a natureza das faltas para applicação das devidas penas. Dentro das aulas, porém, só na ausencia dos respectivos professores, exercerá os seus deveres policiaes;

III. Conservar em asseio todo o edificio, bem como a mobilia, instrumentos e mais objectos sob sua guarda;

IV. Fazer as despesas miudas que forem autorizadas pelo director;

V. Cumprir o que lhe for determinado pelo director e pelo secretario;

VI. Auxiliar o amanuense na organização do inventario de que trata o n.º 4º do art. 16, guardando uma copia authentica;

VII. Exigir do continuo, guarda-portão e serventes o cumprimento de seus deveres;

VIII. Distribuir e arrecadar as musicas nas diversas classes, nos ensaios, nos exercicios praticos e nas sessões publicas.

Art. 18. São deveres dos inspectores de alumnos :

I. Estar presentes durante todo o tempo em que funcionarem as aulas frequentadas pelos alumnos e a todos os actos a que estes tenham de comparecer, e durante o periodo das falias nos dias designados pelo director;

II. Admoestar os alumnos, quando estes procederem irregularmente, communicando ao director as faltas mais graves.

Art. 19. O continuo cumprirá todas as ordens que lhe forem dadas pelos seus superiores.

IV

Do pessoal de nomeação do director

Art. 20. O acompanhador, a ajudante de inspectora, o guarda-portão e os serventes serão nomeados pelo director.

Art. 21. São deveres do acompanhador :

I. Assistir ás classes determinadas pelo director, fazendo os acompanhamentos de piano e de harmonium;

II. Auxiliar o secretario nos serviços da bibliotheca e do archivo e fazer as copias musicas que forem necessarias;

III. Distribuir e arrecadar as musicas nos ensaios e concertos do Instituto.

Art. 22. A ajudante de inspectora coadjuvará as inspectoras em todos os deveres destas e assistirá igualmente ás classes que lhe forem designadas.

Art. 23. Ao guarda-portão incumbe :

I. Abrir e fechar o edificio do Instituto ás horas regulamentares nos dias de aulas e também em tempo de falias e dias feriados, quando assim lhe for determinado pelo director ou secretario;

II. Conservar-se na portaria e della não ausentar-se sem autorisação do director ou do secretario.

Art. 24. Os serventes cumprirão as ordens de todo o pessoal do Instituto.

CAPITULO III

DO CONSELHO

Art. 25. Será constituido um conselho formado do director, de cinco professores e de tres membros honorarios escolhidos entre os artistas dos mais notaveis residentes na capital e estranhos ao Instituto.

Art. 26. Os professores, membros do conselho, serão eleitos nos termos do art. 11, n.º 1.

Art. 27. Os membros honorarios serão, sob proposta do director, nomeados pelo Ministro.

Art. 28. O conselho funcionará :

I. Antes da abertura das aulas e depois dos exames de admissão provisoria, para resolver sobre a admissão de alumnos aspirantes nos casos do art. 64;

II. Todas as vezes que o director o convocar por assim o julgar necessario.

Art. 29. Em casos extraordinarios e urgentes o conselho poderá ser igualmente consultado por circular do director, na qual será exposto o objecto da consulta.

Cada um dos membros assignará a circular, antecedendo á assignatura a sua opinião sobre o caso para que é consultado.

Concordando todos, fará a circular parte dos trabalhos da reunião mais proxima e será inserida na respectiva acta; não sendo unanime a opinião dos membros do conselho, será este convocado para discutir e resolver.

Art. 30. Ao conselho compete, além do que fica expresso no art. 28 :

I. Applicar as penas 4ª e 5ª, como determina o art. 111 nos limites do regulamento;

II. Assistir ao acto sollemne da distribuição dos premios.

Art. 31. Não poderá funcionar em sessão o conselho quando faltar a maioria dos professores que delle fizerem parte; considerar-se-á, porém, constituido e como tal poderá funcionar mesmo com ausencia de todos os membros honorarios.

Art. 32. Os membros honorarios terão por dever comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias do conselho e aos actos sollemnes do Instituto, e farão parte da commissões julgadoras, quando para isso forem nomeados pelo director. Considerar-se-á vago o lugar do membro honorario do conselho que por duas vezes deixar de comparecer ou se recusar a qualquer daquelles serviços sem justificar impedimento.

Art. 33. O conselho terminará a sua commissão no fim de tres annos. Findo este prazo, o corpo docente procederá a nova eleição, podendo reeleger os mesmos professores. Os membros honorarios permanecerão em o novo conselho enquanto o governo o julgar conveniente.

CAPITULO IV

DO ENSINO

Art. 34. O ensino divide-se em sete secções abrangendo os seguintes cursos:

I — Secção elementar

Curso de solfejo e canto choral — Em tres épocas de um anno cada uma.

II — Secção vocal

Curso de canto a sólo — Em tres épocas de dois periodos cada uma.

III — Secção instrumental

- 1.º Curso de teclado — Em uma época de tres periodos.
- 2.º Curso de piano — Em tres épocas de tres periodos cada uma.
- 3.º Curso de órgão — Em tres épocas de dous periodos cada uma.
- 4.º Curso de harpa — Em tres épocas de dous periodos cada uma.
- 5.º Curso de violino — Em tres épocas, sendo as duas primeiras de tres periodos e a terceira de dous.
- 6.º Curso de violoncello — Em tres épocas, sendo as duas primeiras de tres periodos e a terceira de dous.
- 7.º Curso de contrabaixo — Em tres épocas de dous periodos cada uma.
- 8.º Curso de flauta — Em tres épocas de dous periodos cada uma.
- 9.º Curso de oboe — Em tres épocas de dous periodos cada uma.
- 10.º Curso de clarinete — Em tres épocas de dous periodos cada uma.
- 11.º Curso de fagote — Em tres épocas de dous periodos cada uma.
- 12.º Curso de trompa — Em tres épocas de dous periodos cada uma.
- 13.º Curso de clarim — Em tres épocas de dous periodos cada uma.
- 14.º Curso de trombone — Em tres épocas de dous periodos cada uma.

IV — Secção preparatoria e complementar de composição

- 1.º Curso de harmonia e acompanhamento — Em uma época de quatro periodos.
- 2.º Curso de contra-ponto e fuga — Em duas épocas de um anno cada uma.
- 3.º Curso de composição — Em uma época de um anno.

V — Secção litteraria

Curso de historia e esthetica da musica — Em uma época de um anno.

VI — Secção de conjuncto vocal

- 1.º Curso superior de canto choral.
- 2.º Curso de coro de concertos.

VII — Secção de conjuncto instrumental

- 1.º Curso de orchestra.
- 2.º Curso de musica de camara com piano.
- 3.º Curso de musica de camara sem piano.

Art. 35. No regimento interno estabelecer-se-á o numero de alumnos em cada classe, a quantidade de lições por semana, as horas de lição, as condições de admissão em cada curso e os programmas do ensino.

CAPITULO V

DOS EXERCICIOS PRATICOS

Art. 36. Os exercicios praticos constarão de audições de musica vocal e instrumental e destinam-se a servir de transição entre a escola e o concerto.

Art. 37. Nos exercicios praticos tomarão parte os alumnos para isso habilitados, e, sendo necessario, os monitores, os adjuntos e os professores.

Art. 38. Os programmas, na sua maior parte, deverão ser organisados de modo a dar aos alumnos, tanto quanto possivel, a comprehensão de toda a evolução musical desde a época de Palestrina até a actual.

Obedecer-se-á de preferencia a um plano instructivo e methodico, consagrando cada uma das sessões ou cada parte dos seus programmas á musica religiosa, á symphonica ou á dramatica como também á musica italiana, a allemã e á franceza por periodos antigo, classico e moderno.

Nos programmas mixtos ou livres poderão figurar com a autorisação do director e recommendação do respectivo professor e a título de ensaio, produções dos alumnos de composição.

Art. 39. O numero de exercicios praticos em cada anno será subordinado ás conveniencias do ensino, de fórma a não distrahir os alumnos de seus estudos regulares.

CAPITULO VI

DOS CONCERTOS

Art. 40. Os concertos do Instituto tem por fim dar instrucção e educação musical aos alumnos e ao publico, fazer conhecidas as melhores obras dos mestres classicos e dos compositores modernos mais dignos de estudo, desenvolver nos alumnos o gosto artistico, familiarizando-os com o publico, e dar-lhes por esta fórma todo o incentivo para que se tornem artistas completos.

Art. 41. Organisar-se-á uma orchestra modelo para a realisação de concertos symphonicos de musica vocal e instrumental.

Art. 42. Os concertos serão publicos, mediante bilhetes de ingresso a preços previamente estipulados. A serie annual será de oito concertos no maximo.

Art. 43. Serão membros honorarios dos concertos do Instituto o director, todos os professores, os adjuntos e os membros do conselho; perdem, porém, esta qualidade desde que forem demittidos ou dispensados do cargo que exercerem no Instituto.

O director e todos os professores e adjuntos que no dia em que se effectuar o primeiro concerto estiverem no exercicio de seus cargos no Instituto, serão considerados membros fundadores dos concertos do Instituto.

Art. 44. O director será o regente principal dos concertos, proporá ao corpo docente os regentes que o devam substituir, nomeará o thesoureiro, o chefe de côros e os ensaiadores de turmas; todos estes deverão ser professores ou adjuntos do Instituto. Nomeará igualmente os corypheus por indicação do chefe de côros; organisará os programmas, marcará os dias e horas para todos os ensaios e concertos, e fará os contractos necessarios, inclusive o de um avisador, cargo que não poderá ser exercido por funcionario do Instituto.

Art. 45. No regimento interno serão detalhadas as instrucções referentes aos concertos.

CAPITULO VII

DAS SUBVENÇÕES ANNUAES

Art. 46. As subvenções annuaes que forem dadas pelos poderes publicos ou por particulares, serão applicadas a auxiliar nos meios de subsistencia a alumnos brasileiros natos, depois do primeiro anno de estudos, o a augmentar a matricula dos cursos menos frequentados.

Art. 47. As subvenções annuaes só poderão ser concedidas a alumnos que frequentarem um dos cursos seguintes: canto a solo, violeta, contrabaixo, oboe, fagote, clarinete, trompa, clarim, e trombone, bombardão ou tuba.

Para a subvenção de canto a solo poderão inscrever-se alumnos de ambos os sexos; qualquer das outras subvenções só aproveitará a alumno do sexo masculino.

Art. 48. Na segunda quinzena de fevereiro far-se-ão conhecer por aviso publico quaes as subvenções disponiveis que tenham de ser conferidas depois de findo o anno escolar.

Art. 49. A inscripção para as subvenções annuaes deverá ser feita na primeira quinzena de março, em requerimento dirigido ao director, observadas as condições prescriptas no art. 58 e seu paragrapho.

Art. 50. Não poderá o mesmo alumno concorrer a mais de uma subvenção annual.

Art. 51. Qualquer das subvenções annuaes caberá ao alumno que maior applicação e aptidão houver demonstrado durante o anno e que em exame obtiver nota correspondente á distincção; no caso de concurrencia, ao que reunir nestas condições maior numero de pontos.

Não poderá, porém, ser dada subvenção ao alumno que não tiver frequentado com assiduidade o curso em que se inscreveu e os cursos parallelos obrigatorios.

Perderá também o direito á subvenção aquelle que tiver incorrido por duas vezes na primeira ou segunda poua disciplinar, ou por uma vez em qualquer das outras penas.

Art. 52. Não poderá fazer parte da mesa examinadora o professor do candidato á subvenção annual.

Art. 53. O alumno a quem tenha sido conferida uma subvenção annual passará documento comprovando recebimento; sendo de menor idade, deverá tal documento ser firmado em presença de duas testemunhas idoneas, por pessoa que o represente legal o juridicamente.

CAPITULO VIII

DOS MONITORES E ALUMNOS AUXILIARES

Art. 54. Cada professor, de accordo com o director, poderá, si julgar indispensavel, subdividir as classes e confiar a regencia, sob sua responsabilidade e vigilancia, aos monitores e alumnos auxiliares, que serão de preferencia escolhidos entre os alumnos que se distinguirem nos seus estudos.

Art. 55. Ao monitor que bem servir durante um anno será concedido um premio de valor approximativo de 200\$ ou em um instrumento ou em obras musicas ou de litteratura musical, ou em dinheiro. Em documento assignado pelo director e pelo respectivo professor serão assignalados os serviços prestados ao Instituto pelo mesmo alumno.

CAPITULO IX

DOS ALUMNOS, SUA ADMISSÃO E MATRICULA

Art. 56. A admissão inicial de alumnos é sempre provisoria.

Art. 57. A matricula para a admissão effectuar-se-á na secretaria do Instituto, nos dias uteis, de 15 de fevereiro a 15 de março.

Art. 58. O candidato á matricula, sendo de maior idade, deverá requerer ao director para ser admittido no Instituto ou para inscrever-se nos exames ou nos concursos de admissão, declarando o curso que pretende estudar, a sua nacionalidade, naturalidade, illação e residencia, e juntar sua certidão de idade e um attestado que prove ter sido vaccinado dentro dos ultimos cinco annos, bem como os certificados dos preparatorios exigidos.

Paraphrasso unico. Si o candidato ou o alumno for de menor idade, deverá o requerimento ser feito por seu pae ou por pessoa competentemente autorizada.

Art. 59. A inscripção para os exames e concursos de admissão, será aberta em 1 de março e encerrada a 15 do mesmo mez.

Art. 60. Os exames e concursos de admissão serão effectuados na segunda quinzena de março.

O concurrente será submettido a um exame prévio de habilitação nos preparatorios exigidos no regimento interno para o curso que pretende seguir.

Art. 61. Os alumnos que tiverem concluido com proveito a 1ª ou a 2ª epocha do curso de canto ou de instrumentos, ficarão inscriptos nos concursos de admissão para a epocha immediata do mesmo curso.

Art. 62. São condições essenciaes para admissão em qualquer dos cursos:

- I. Moralidade;
- II. Aptidão natural para a musica;
- III. Idade conveniente segundo o curso;
- IV. Posse de todos os requisitos especificados no regimento interno;
- V. Constituição physica adaptada ás exigencias do estudo;
- VI. Conhecimento sufficiente da lingua nacional e noções de arithmetica, até fracções.

Art. 63. Não poderá ser admittido como alumno:

Todo aquelle que tiver menos de nove annos de idade ou mais de 25, conforme o curso a que se destinar e a instrucção musical que já possuir.

Art. 64. Em casos extraordinarios, o conselho resolverá sobre a admissão do candidato de idade menor ou maior do que a estabelecida.

Art. 65. Compete ao director admittir os candidatos aos cursos da I, IV e V secções do ensino.

Art. 66. O alumno, no acto de inscrever-se para qualquer dos cursos de trompa, clarim, ou trombone, declarará por qual dos systemas opta, si pela trompa lisa ou de pistões, si pelo clarim liso ou de pistões ou cornetim, si pelo trombone de varas ou de pistões, não ficando impedido de, caso o professor o julgue conveniente, fazer exercicios em instrumento de systema diverso daquelle por que optou.

Art. 67. O candidato admittido em qualquer dos cursos será classificado como alumno aspirante.

Serão tambem classificados como taes os alumnos que forem admittidos pelo director em virtude do estabelecido no art. 65.

Art. 68. O alumno que obtiver admissão provisoria ou definitiva pagará annualmente uma das seguintes taxas:

De 5\$000 para os cursos de solfejo e canto choral (2ª e 3ª epochas) canto choral (curso superior) e para a primeira epocha dos cursos de canto a solo, teclado, piano e instrumentos de orchestra;

De 10\$000 para o curso de harmonia, para a primeira epocha dos cursos de orgão e de contraponto e fuga, e para a segunda epocha dos cursos de canto a solo, piano e instrumento de orchestra;

De 15\$000 para a segunda epocha dos cursos de orgão e de contraponto e fuga, e para a terceira epocha dos cursos de canto a solo, piano e instrumento de orchestra;

De 20\$000 para os cursos de composição, historia e esthetica e orgão, terceira epocha.

Será gratuita a frequencia na primeira epocha do curso de solfejo e canto choral. Obrigada á repetição deste estudo, o alumno pagará a taxa de 5\$000.

Art. 69. Deverá pagar a respectiva matricula o alumno laureado nos casos do art. 99.

Art. 70. O alumno que frequentar mais de um curso pagará somente a matricula daquello cuja taxa for mais elevada.

Art. 71. O director poderá abrir matricula extraordinaria, no meio do anno escolar, para preenchimento de vagas.

Art. 72. Em principio de agosto realizar-se-ão os exames de confirmação para todos os alumnos aspirantes dos cursos de canto, instrumentos e harmonia. Todo alumno que nestes exames não patentear ou confirmar suas aptidões especiaes para o curso que frequenta, não poderá continuar a estudar no Instituto.

Art. 73. Os alumnos aspirantes dos cursos não indicados no art. 72, serão definitivamente admittidos segundo as provas de aproveitamento que derem nos exames annuaes.

Art. 74. As mesas examinadoras para os exames de admissão e confirmação e as commissões julgadoras dos concursos de admissão, serão compostas de dous membros, pelo menos, nomeados pelo director, e por elle presididas.

CAPITULO X

DOS CURSOS PARALLELOS

Art. 75. Os cursos parallelos são: os de solfejo e canto choral, de canto choral (curso superior), de teclado, de piano, de harmonia, de contra-ponto e fuga, de historia e esthetica, de conjuncto vocal e de conjuncto instrumental.

Art. 76. No regimento interno serão especificados os cursos parallelos obrigatorios para cada uma das epochas dos cursos de ensino.

Art. 77. O alumno será obrigado a frequentar os cursos parallelos que lhe designar o director.

Art. 78. O alumno que não frequentar com assiduidade os cursos parallelos obrigatorios não poderá continuar os seus estudos nos cursos superiores delles dependentes.

Art. 79. O alumno poderá seguir outro curso além dos que á frequentar, obtendo para isso autorização do director.

CAPITULO XI

DOS EXAMES E DOS CONCURSOS AOS PREMIOS

Art. 80. Nos mezes de novembro e dezembro, proceder-se-á aos exames de promoção e finais.

Aos exames finais apresentar-se-ão os alumnos que tiverem terminado um curso; aos exames de promoção serão chamados todos os que tiverem concluido uma epocha de qualquer dos cursos.

Os exames finais de canto a solo e de instrumentos, excepto teclado, terão lugar na segunda quinzena de novembro; todos os outros exames serão feitos no mez de dezembro.

Art. 81. Ao alumno, que no fim do tempo marcado para uma epocha não a tiver concluido por motivo justificado, conceder-se-á mais um anno, findo o qual, si não tiver ainda terminado os estudos da mesma epocha, será eliminado do respectivo curso.

Art. 82. Para o caso de que trata o artigo anterior, os periodos que dividem os cursos de canto e de instrumento são annuaes.

Paraphrasso unico. A prorrogação de mais de um anno escolar dar-se-á somente quando a ausencia forçada e justificada for no minimo de seis mezes no decurso de uma epocha, ou de tres mezes durante o ultimo anno.

Art. 83. São dispensados do exame os alumnos dos cursos de composição, de historia e esthetica e das secções de conjuncto.

Art. 84. As mesas examinadoras serão compostas de dous até quatro membros, nomeados pelo director, que as presidirá. No caso de ausencia de um dos membros da commissão á hora da abertura dos trabalhos, o director poderá nomear substituto.

Art. 85. As chamadas para exames e o resultado destes serão publicados no *Diário Official* e affixados na portaria do Instituto.

Art. 86. Os alumnos que não comparecerem aos exames por motivo justificado poderão ser examinados nos dias que para tal fim forem designados pelo director, durante o mez de março seguinte.

Art. 87. O alumno que sem motivo justificado deixar de prestar exame, perderá o direito á matricula.

Art. 88. O modo de julgamento dos exames será prescripto no regimento interno.

Art. 89. Terminados os exames finais, abrir-se-á a inscripção para os concursos aos premios.

Art. 90. Terão direito de concorrer aos premios os alumnos que tiverem completado a 3ª epocha de um dos cursos de instrumento, ou de canto a solo, ou o curso de contraponto e fuga e obtido distincção no exame final. Exceptuam-se:

- I. Os que tenham incorrido na 4ª pena disciplinar;
- II. Os que não tiverem continuado a frequentar com resultado os cursos parallelos, onde estiverem inscriptos;
- III. Os que não tenham frequentado o curso desde o principio do anno escolar;
- IV. Aquelles de que trata o art. 86.

Paraphrasso unico. Os alumnos dos cursos de composição e de historia e esthetica poderão concorrer a premio.

Art. 91. O alumno de canto a solo não será admittido a concorrer sem que tenha tomado parte nos côros dos concertos do Instituto desde o começo do anno escolar.

Art. 92. As classes de musica de camara para instrumento de arco poderão concorrer aos premios por proposta dos professores encarregados de as dirigir.

Art. 93. Os alumnos do curso de musica de camara para instrumento de arco só serão admittidos a concorrer quando tenham frequentado com assiduidade as sessões de orchestra do Instituto, pelo menos desde o começo do anno escolar.

Art. 94. Os concursos serão publicos á excepção dos de contra-ponto e fuga e de composição.

Art. 95. As commissões julgadoras dos concursos serão nomeadas pelo director e por elle presididas. Constituirão de quatro professores pelo menos e de dous membros honorarios do conselho. Faltando á ultima hora um dos membros da commissão, professor ou membro honorario, o director nomeará substituto.

Art. 96. Os professores não poderão fazer parte da comissão julgadora dos concursos quando concorrerem alumnos de sua classe. Todo premio ou diploma obtido com violação deste artigo será nullo.

Art. 97. Terminado um concurso, a comissão julgadora reunir-se-á em sessão secreta, presidida pelo director e com a assistencia do secretario, para resolver sobre a concessão dos premios. Resolver-se-á sobre cada um dos concurrentes separadamente, decidindo-se em primeiro lugar si deve ser concedido o primeiro premio; não obtendo maioria de votos, decidir-se-á si tem lugar a concessão do segundo premio; no caso negativo resolver-se-á sobre o terceiro premio. As votações serão nominas e as decisões deverão ser tomadas por maioria absoluta de votos.

Finda a sessão, o secretario lavrará a respectiva acta para ser assignada por todos os membros.

Art. 98. Os premios serão tres e consistirão: o 1º em uma medalha de ouro, o 2º, em uma de prata e o 3º, em uma de bronze. Todas as medalhas serão acompanhadas de diplomas.

Art. 99. O alumno a quem tenha sido conferido um primeiro premio, poderá continuar a frequentar o mesmo curso por mais um anno, sem que seja incluído no numero dos alumnos estabelecido para a mesma classe.

Gosará da mesma vantagem o alumno que, tendo obtido um segundo premio, queira concorrer ao primeiro.

Art. 100. O Instituto aceitará quaesquer premios offerecidos por particulares e conferir-os-á aos alumnos laureados nos cursos do anno a que forem destinados esses premios, pela ordem destes e dos premios do Instituto.

Art. 101. O director terá a faculdade de crear concursos especiaes e novos premios, quando o julgar conveniente, submettendo a sua resolução á approvação do Ministro.

Art. 102. A sessão solemne da distribuição dos premios far-se-á nos mezes de abril ou maio, em dia designado pelo Ministro, sob proposta do director.

CAPITULO XII

DOS DIPLOMAS DE CAPACIDADE E DE PROFESSOR

Art. 103. Haverá concursos especiaes aos diplomas de *capacidade* e de *professor* para os alumnos que tenham obtido um primeiro premio nos cursos de canto a solo ou de instrumento.

Art. 104. Só poderão concorrer aos diplomas de *capacidade* e de *professor* os instrumentistas que tenham obtido distincção em harmonia. Para os organistas essa exigencia será para o curso de contraponto e fuga.

Art. 105. Para concorrer ao diploma de professor é condição essencial ter hein servido como monitor ou como alumno auxiliar do mesmo curso por tempo nunca inferior a tres annos.

Art. 106. O alumno candidato ao diploma de *professor* ou de *capacidade* terá o direito de assistir ás lições de sua classe.

Art. 107. Os artistas a quem se tenha conferido o diploma de *capacidade* ou de *professor* só poderão frequentar o Instituto como alumnos do curso de composição e de historia e esthetica.

CAPITULO XIII

DA DISCIPLINA E DAS PENAS APPLICAVEIS AOS ALUMNOS

Art. 108. Todo alumno deverá comparecer pontualmente á hora da lição na respectiva aula.

Art. 109. O alumno será obrigado a tomar parte em todos os exercicios ou sessões de orchestra para as quaes o designar o director, não podendo ser dispensado sem uma razão muito ponderosa.

Art. 110. Aos alumnos, pelas faltas e delictos que commetterem contra as disposições do presente regulamento e do regimento interno, serão applicadas, segundo a gravidade dos casos, as seguintes penas:

- 1.ª Reprehensão em particular;
- 2.ª Reprehensão em aula;
- 3.ª Retirada da aula por um dia;
- 4.ª Suspensão por dous a quinze dias;
- 5.ª Exclusão do Instituto.

Art. 111. Ao director compete a imposição de qualquer das penas; aos professores a da 1.ª, 2.ª e 3.ª; ao economo e aos inspectores a da 1.ª, e ao conselho a da 4.ª e 5.ª á vista da participação de um professor, do economo ou dos inspectores, transmittida pelo director. As penas serão especificadas no livro de matricula.

Art. 112. O alumno deverá justificar a falta de comparecimento ás lições.

§ 1.º Quando a ausencia for imprevista o alumno deverá mandar ao director, dentro de oito dias, participação justificativa de suas faltas;

§ 2.º Não poderão ser justificadas durante o anno mais de 30 faltas, devendo ser considerado vago o lugar do alumno que exceder esse numero. As faltas serão apontadas no livro de matricula.

§ 3.º O alumno não poderá em cada época de qualquer dos cursos gosar de licenças que, accumuladas, excedam o praso de seis mezes.

Art. 113. Será considerado vago o lugar do alumno que não justificar tres faltas consecutivas em qualquer dos cursos ou que faltar sem justificação a dous ensaios, a um exercicio pratico ou a um concerto.

Art. 114. Será trancada a matricula do alumno que soffrer por tres vezes em um anno a pena de retirada da aula ou por duas vezes a de suspensão.

Art. 115. São delictos graves: a falta de respeito a seus superiores e os actos contra a moral e os bons costumes.

Art. 116. A pena de exclusão imposta ao alumno importa a perda de todos os seus direitos. Decorridos, porém, dous annos, si o alumno requerer a readmissão, o conselho, apreciando as circumstancias que tiverem occorrido, poderá autorizá-la, si o julgar digno de tal favor.

Art. 117. Logo que terminarem as lições ou actos a que for obrigado a assistir no Instituto, o alumno deixará immediatamente o estabelecimento, salvo quando tiver de fazer estudos no orgão, tendo para isso obtido licença especial do director, que lhe indicará as horas para o estudo.

CAPITULO XIV

PENAS DISCIPLINARES

Art. 118. Os professores e adjuntos assignarão ás horas designadas no horario o livro de presença que será encerrado dez minutos depois pelo empregado designado pelo director.

Art. 119. O professor ou adjunto que, sem motivo justificado, comparecer depois de encerrado o livro de presença, perderá a gratificação do dia. Si justificar a demora perderá metade da gratificação.

Art. 120. Si a demora exceder de 30 minutos a hora marcada para a abertura de sua classe, será contada ao professor ou adjunto a falta do dia.

Art. 121. O professor ou adjunto que se retirar antes da hora estabelecida para terminação de sua classe, sem licença do director, perderá um dia de vencimento; si com licença, perderá a gratificação.

Art. 122. O professor ou adjunto que, sem motivo justificado, não comparecer ás reuniões do corpo docente, ou a qualquer acto para que for designado, perderá o vencimento de oito dias. Incorre em igual penalidade o professor que, fazendo parte do conselho, não se apresentar ás reuniões do mesmo conselho.

Art. 123. A falta de exactidão no cumprimento de seus deveres, a irregularidade de conducta, ou qualquer outro motivo grave, exporá o professor ou adjunto á advertencia do director, á admoestação do conselho, á multa de 8 a 15 dias de vencimentos, ou á suspensão de exercicio e vencimento durante o praso de 15 dias a seis mezes.

Art. 124. A multa e suspensão serão impostas pelo Governo, á vista de informação do director, que ouvirá o conselho, si assim o entender.

Art. 125. O livro de presença para o pessoal administrativo e para o acompanhador será encerrado pelo secretario á hora que lhe for determinado pelo director.

Art. 126. O empregado perderá todo o vencimento;

- 1.º Si faltar ao serviço sem causa justificada;
- 2.º Si se retirar sem licença do director antes de findos os trabalhos.

Art. 127. O empregado perderá toda a gratificação;

- 1.º Faltando por motivo justificado;
- 2.º Comparecendo depois das 10 horas;
- 3.º Retirando-se antes das 2 horas da tarde com licença do director.

Art. 128. São causas justificadas;

- 1.º Enfermidade do professor, adjunto ou empregado, que será provada com atestado medico, si as faltas excederem de tres dias em cada mez;
- 2.º Molestia grave de pessoa da familia;
- 3.º Nojo;
- 4.º Gela de casamento.

Art. 129. O director poderá considerar justificaveis outras causas ponderosas, além das especificadas no artigo antecedente.

Art. 130. As justificações das faltas commettidas pelos professores, adjuntos ou empregados, serão dadas, por escripto, até ás 3 horas da tarde do ultimo dia util do mez.

Art. 131. Si o motivo for de natureza que prolongue o impedimento, será communicado este em tres dias ao director, a fim de que providencie de fórma a não soffrer o serviço.

CAPITULO XV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 132. Nos impedimentos que se prolongarem por mais de uma semana até um mez, e nas licenças que não excederem de um mez, o director designará o respectivo substituto.

Art. 133. Nos impedimentos e licenças por mais longo praso e nos casos de vagas até serem definitivamente preenchidas, o Ministro nomeará os substitutos mediante proposta do director.

Art. 134. O professor ou adjunto que, além do desempenho do seu cargo, reger interinamente uma cadeira, em virtude de

impedimento ou falta do respectivo professor ou adjunto, terá direito a um accrescimento igual á gratificação do logar do substituido, e a todos os vencimentos, si a cadeira estiver vaga.

Art. 135. O professor que substituir o director em seu impedimento, perceberá a gratificação respectiva.

CAPITULO XVI

CURSOS NOCTURNOS

Art. 136. Ficam creados cursos nocturnos, annexos ao Instituto, para o ensino da musica.

Art. 137. Os cursos nocturnos tem por fim ampliar o ensino damusica áquelles que por qualquer motivo não possam frequentar as classes diurnas, e visa, principalmente, a formação de orquestras e côros.

Art. 138. Nelles serão admittidos os nacionaes e estrangeiros, de accordo com o art. 2º.

Art. 139. Os cursos nocturnos constituem uma entidade autonoma e se manterão com as subvenções annuaes que forem concedidas pelos poderes publicos e com donativos particulares.

Art. 140. Os professores dos cursos diurnos tem preferencia para a regencia dos cursos nocturnos.

Art. 141. Todas as despesas com o pessoal e material relativas aos cursos nocturnos serão custeadas com o producto das subvenções e donativos.

Art. 142. Feitas as despesas com o pessoal e material, o saldo, que porventura houver, poderá ser applicado, mediante autorização do Ministro, á aquisição de instrumentos, musicas e moveis, á criação de premios de animação, ou a melhoramentos no edificio do Instituto.

Art. 143. O ensino nocturno comprehende os seguintes cursos :

- 1.º Curso de solfejo e canto-choral ;
- 2.º Curso de teclado ;
- 3.º Curso de canto a solo ;
- 4.º Curso de violino e violeta ;
- 5.º Curso de violoncello ;
- 6.º Curso de contrabaixo ;
- 7.º Curso de flauta e flautim ;
- 8.º Curso de oboe e corn inglez ;
- 9.º Curso de clarinete e saxophone ;
10. Curso de fagote ;
11. Curso de trompa ;
12. Curso de clarim e cornetim ;
13. Curso de trombone, bombardon e tuba ;
14. Curso superior de canto-choral ;
15. Curso de côro de concertos ;
16. Curso de orchestra ;
17. Curso de musica de camara.

Art. 144. Os cursos de solfejo, canto-choral e de teclado são obrigatorios.

O curso superior de canto-choral é obrigatorio para os alumnos de canto a solo.

Art. 145. Os cursos nocturnos se regularão pelo regimento interno approvado pelo Governo e pelas disposições do presente regulamento, que lhes forem applicaveis.

CAPITULO XVII

DOS CONCERTOS EXTRAORDINARIOS

Art. 146. No salão do Instituto poderão ser dados concertos extraordinarios.

Para obter o salão o pretendente deverá requerer ao director declarando o dia em que deseja realizar o concerto e o numero de ensaios necessarios.

Não havendo impedimento e reconhecida a competencia e respeitoabilidade do requerente, o director poderá ceder o salão para nelle se effectuarem o concerto extraordinario e os respectivos ensaios mediante as seguintes taxas pagas adiantadamente : — para cada concerto com orchestra, com direito a um ensaio 500\$000, cobrando-se de cada ensaio supplementar a taxa de 50\$000 ; para cada concerto de musica de camara, solos, etc., 250\$000.

Os professores e adjuntos do Instituto terão uma redução de 50 % sobre as taxas.

Art. 147. O rendimento dos alugueis do salão será applicado, mediante autorisação do Sr. Ministro, á compra de instrumentos, de obras musicas e litterarias, e de aparelhos acusticos, a augmento do instrumental do museu, da bibliotheca e archivo, e do gabinete de physica, bem como á conservação dos instrumentos e á construcção de obras necessarias no salão de concertos.

Art. 148. O pretendente ao salão obrigar-se-á a pagar as gratificações devidas aos porteiros e mais guardas necessarios nos diversos mistores dentro do estabelecimento.

Art. 149. As musicas e instrumentos de orchestra pertencentes ao Instituto não poderão ser utilizados nos concertos extraordinarios.

Art. 150. Só será permittido o uso do grande orgão por organista competentemente habilitado, obtendo para isso autorisação especial do director.

Art. 151. Só serão francas ao publico as dependencias indispensaveis.

CAPITULO XVIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 152. O anno escolar começará na primeira segunda-feira de abril e terminará a 30 de novembro.

Art. 153. O presidente das mesas examinadoras e julgadoras dos concursos de admissoão tomará parte no julgamento ; mas nos concursos aos premios terá somente o voto de desempate.

Art. 154. O Instituto manterá e desenvolverá com os recursos annualmente consignados no orçamento para esse fim :

1.º Uma bibliotheca de composições musicas e obras de theoria e litteratura musical ;

2.º Um museu de instrumentos de musica que offereçam interesse para o estudo da historia da musica e do seu desenvolvimento nos diversos paizes ;

3.º Um gabinete de physica com os aparelhos acusticos necessarios ao estudo de esthetica musical ;

4.º Um instrumental completo de orchestra no diapasso normal do Instituto.

Art. 155. Da bibliotheca e do archivo só poderão ser retirados os livros e as musicas necessarias para a direcção e estudos de certas classes.

Em documento que assignará, o professor ou o adjunto, ou o alumno a quem for confida qualquer obra, responsabilizar-se-á pela restituição em perfeito estado dentro de um prazo determinado.

Art. 156. As obras raras, os instrumentos do museu, do gabinete de physica, da orchestra e das aulas, as estantes e todo e qualquer movel, não poderão, em hypothese alguma, ser retirados do Instituto a titulo de emprestimo.

Art. 157. Os vencimentos do pessoal do Instituto e as taxas e emolumentos regulam-se pelas tabellas juntas.

Art. 158. O professor que não tiver alumno matriculado no seu curso não terá direito á gratificação.

Art. 159. Os diplomas de exame, de curso, de premio, de professor e de capacidade, serão feitos segundo os modelos annexos de ns. 1, 2, 3 e 4.

Art. 160. Em regimento interno, approvado pelo Ministro, serão consignadas as disposições complementares, relativas á economia e regimen interno do Instituto.

Art. 161. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 31 de março de 1900.

Epitacio Pessoa.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Continuam em vigor a tabella de vencimentos e as taxas fixadas no regulamento que acompanhou o decreto n. 1.197, de 31 de dezembro de 1892, até que o Congresso Nacional approve as alterações feitas pelo presente regulamento.

Tabella dos vencimentos

EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
1 Director.....	4:000\$000	2:000\$000
1 Secretario.....	3:000\$000	1:500\$000
1 Amanuense.....	2:000\$000	1:000\$000
Professores.....	2:400\$000	1:200\$000
Adjuntos.....	1:600\$000	800\$000
1 Economo.....	1:300\$000	700\$000
2 Inspectoras de alumnas.....	1:200\$000	600\$000
1 Inspector de alumnos.....	1:300\$000	700\$080
1 Continuo.....	900\$000	400\$000
Pessoal de nomeação do director:		
1 Acompanhador.....		2:400\$000
1 Sub-inspectora.....		1:200\$000
1 Guarda-portão.....		1:300\$000

Capital Federal, 31 de março de 1900.

Epitacio Pessoa.

Tabella de taxas e emolumentos

Taxas de matricula conforme se acham especificadas no art. 68.....	5\$, 10\$, 15\$ e 20\$000
Certidão de exame.....	3\$000
Diploma de exame.....	10\$000
Diploma de curso.....	15\$000
Diploma de premio.....	25\$000
Diploma de professor ou de capacidade.....	80\$000

Capital Federal, 31 de março de 1900.

Epitacio Pessoa.

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE EXAME

Em virtude das notas obtidas no exame do curso de
realizado em de de 19 é conferido a alumno
....., natural d.....
....., o Diploma de

Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro em de de 19

O DIRECTOR

O SECRETARIO

O PROFESSOR

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE CURSO

Tendo o alumno obtido a nota
de habilitação no curso de em virtude das provas exhibidas
no exame final effectuado em de de foi-lhe passado o presente

DIPLOMA DO CURSO DE

Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro, em de de 19

O DIRECTOR

O SECRETARIO

O PROFESSOR

INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE PREMIO

Em virtude das provas exhibidas no concurso effectuado em de
de 19 aos Premios de , foi conferido a alumno
..... de annos de idade, natural d....., o

PREMIO

pelo que lhe foi distribuida a respectiva **MEDALHA** de acompanhada do presente

DIPLOMA

Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro, em de de 19

O DIRECTOR

Sello

O SECRETARIO

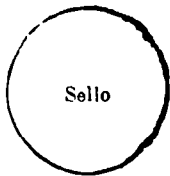
O PROFESSOR

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
INSTITUTO NACIONAL DE MUSICA

DIPLOMA DE PROFESSOR OU DE CAPACIDADE

Eu _____, Director do Instituto Nacional de Musica do Rio de Janeiro
tendo presente o termo de aptidão ao Diploma de _____ que obteve em concurso
realizado no dia _____ de _____ de 19 _____,
natural d _____, filho de _____
nascido em _____; e usando da autoridade que me confere o regulamento deste
Instituto, mandei passar a _____ dito senhor _____ o presente Diploma.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 19 _____



O DIRECTOR

O SECRETARIO

Ministerio da Justiça e Negocios
Interiores

Por decretos de 7 do corrente:

Foi nomeado o Dr. Honorino Pinos Chaves para o posto de capitão cirurgião do 15º batalhão da infantaria da guarda nacional desta Capital.

Foi mandado aggregar ao 1º batalhão da infantaria da guarda nacional da capital do Estado da Bahia o alferes da 4ª companhia do extinto 107º batalhão da infantaria da antiga guarda nacional da comarca de Amar-gosa, no mesmo Estado, Etelvino Coutinho de Souza, conforme requereu.

Foram privados dos respectivos postos, nos termos do art. 65, § 1º, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1890, os seguintes officiaes da guarda nacional desta Capital:

2º regimento de cavallaria

2ª esquadra—O alferes Alberto Martins Pereira Lopes.

3º batalhão de infantaria

3ª companhia—O tenente Manoel Garcia Dias.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 9 do corrente:

Foram exonerados:

O engenheiro João Pedreira do Couto Ferraz Junior, do logar de ajudante do zelador dos proprios nacionaes;

A pedido, Guilherme Stoffell, do logar de chefe da officina de xylographia da Casa da Moeda.

Foi nomeado o engenheiro Christino do Valle para o logar de ajudante do zelador dos proprios nacionaes.

Ministerio da Industria Viação e
Obras Publicas

Por decretos de 9 do corrente, foram aposentados, de conformidade com o decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, os carteiros de 1ª classe da administração dos correios do Rio Grande do Sul, Antonio de Souza Machado e Antonio José Gonçalves Guimarães.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios
Interiores

Expediente de 7 de abril de 1900

DIRECTORIA DO INTERIOR

Declarou-se ao director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro que é aprovado o acto da congregação pelo qual resolveu que as provas do concurso à vaga de substituto da 2ª secção do curso de engenharia civil, cuja inscripção foi encerrada em 31 de março ultimo, comecem no dia 23 do corrente mez, attenta a conveniencia do regular andamento dos exames de 2ª epocha.

—Foram naturalizados brasileiros os subditos portuguezes Manoel José Dias e Feliciano Vicente Ferreira, o allemão Carlos Polycarpo Ziegler, residentes na Capital Federal; o hespanhol Andrés Perez Marin e o italiano La Femina Carlo, residentes no Estado de S. Paulo; e o portuguez José Sequeira, residente no d. Pará.—Remetteram-se as portarias dos tres ultimos ao presidente e governador dos referidos Estados.

Requerimentos despichados

Antonio Vicente Gonzalez, pedindo naturalização.—Indeferido.

João Baptista Barreto Leite, ex-alumno da Escola Preparatoria e de Tactica do Rio Pardo, candidato à matricula na Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro, pedindo se declare si o exame de geographia feito pelo requerente naquelle estabelecimento abrange a chorographia do Brazil.—Junto o petionario o documento a que se refere.

Expediente de 9 de abril de 1900

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi autorizado o director do Externato do Gymnasio Nacional, attendendo ao que requereu Edgard Godoy Teixeira Bastos, alumno approved nos exames do 2º anno, em dezembro ultimo, do Instituto Kopke, a admittil-o à matricula do 3º anno daquelle estabelecimento, satisfeitas as exigencias regulamentares.

—Foram concedidas as seguintes licenças:
De um mez, com o vencimento que lhe competir na forma da lei, ao lente cathedratice da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, Dr. Luiz de Carvalho e Mello, para tratar de sua saúde;

De tres mezes, sem vencimentos, ao lente cathedratice da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Manoel Victorino Pereira, para tratar da saude de pessoa de sua familia;

De 90 dias, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, ao amanuense da Bibliotheca Nacional, bacharel Manoel Eugenio Pereira Maia, para tratar de sua saúde.

—Foram naturalizados brasileiros os subditos portuguezes Antonio de Souza Madeira, de profissão maritima, e Antonio Carvalho de Moura, residente na Capital Federal, e o hespanhol Manoel Alvarez Pedreira, residente no Estado de Minas Geraes.

—Transmittiu-se ao Ministerio da Fazenda cópia do requerimento em que o monsenhor João Pires de Amorim, professor substituto da extincta cadeira de instrucção religiosa do Instituto Nacional de Instrucção Secundaria, hoje Gymnasio Nacional, reclama contra a exclusão de seu nome da respectiva folha de pagamento organizada no Thesouro Federal.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores
—Directoria do Interior—2ª secção—Capital Federal, 9 de abril de 1900.

Estando o Governo autorizado pelo art. 3º, n. V, da lei n. 652, de 23 de novembro ultimo, a rever o regulamento dessa escola, e não sendo conveniente proceder a concursos para preenchimento de cadeiras vagas enquanto não for realizada a revisão dos estatutos, recommendo seja suspensa a inscripção para o concurso à vaga de substituto da 1ª secção do curso de engenharia civil.

Saude e fraternidade.—Epitacio Pessoa.
Sr. director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 20\$, á menor Estephania pelo serviço de extracção de celulas no jury;

De 25\$, despesa minima do juizo seccional na secção do Rio de Janeiro;

De 3:000\$100, fornecimentos á Escola Polytechnica;

De 420\$, aoengenheiro Paulo Cirne Maia, professor da Escola Polytechnica, acrescimo de 10 % de seus vencimentos no actual exercicio.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Solicitaram-se ao director geral da Imprensa Nacional providências para sejam impressos 600 exemplares do quadro que deve acompanhar o boletim trimestral.

— Remetteram-se :

Ao director do Lazareto da Ilha Grande, contas, nas importancias de 2:393\$600 e 624\$140, de Francisco Vieira Goulart e Fructuoso Seritorio Portinho;

Ao director do 3º districto sanitario marítimo, contas, nas importancias de 561\$700 e 10\$500, de desinfecção e fornecimento de agua feitos ao hiate portuguez *Timbre II*;

Ao inspector de saude dos portos de São Paulo, contas, nas importancias de 781\$700 e 28\$, de desinfecção e diversos fornecimentos feitos ao vapor inglez *Ashley*;

Ao secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o diploma registrado do Dr. Antonio José de Faria Tavares.

— Accusou-se :

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, o recebimento de seu officio n. 545, de 7 do corrente;

Ao inspector de saude do porto de Santa Catharina, idem de seu officio n. 7, de 2 do corrente;

Ao inspector de saude dos portos do Paraná, idem de seu officio n. 39, de 2 do corrente;

Ao director do 2º districto sanitario marítimo, idem de seu officio n. 145, de 29 de março ultimo;

Ao inspector de saude do porto de Santos, idem de seu officio n. 83, de 2 do corrente.

Requerimentos despachados

Levering & Comp. — Indeferido.
João Capistrano Bandeira de Mello. — Passe-se.

Ministerio da Fazenda

O Ministro de Estado da Fazenda, em nome do Presidente da Republica:

Considerando que a pena de suspensão imposta, por portaria de 6 do corrente mez, ao 1º escripturario do Thesouro Federal Antonio Oscar Tavares da Costa, servindo de sub-director das Rendas Publicas, ao official da Directoria do Contencioso bacharel João Marciano Oliveira da Silva, servindo de sub-director dessa mesma directoria, ao 1º escripturario Antonio Gonçalves Gomes da Silva, com exercicio na 1ª Sub-directoria da Contabilidade, e ao 2º escripturario Jovita Eloy, com exercicio na Directoria do Expediente e Inspeção de Fazenda, pelo facto de não haverem encerrado naquella dia o ponto do pessoal á hora regulamentar, recahiu sobre empregados de reconhecido merito, assiduos e dedicados ao serviço publico;

Resolve dispensar os referidos empregados do cumprimento do resto da pena que lhes foi imposta, cujo prazo fica assim reduzido a tres dias.

Capital Federal, 10 de abril de 1900. — Joaquim Murinho.

Por titulo de 10 do corrente mez, foi exonerado Graciliano Fontino de Mendonça do logar de fiscal do imposto de consumo do sal na 3ª circumscripção do Estado de Alagoas.

— Por portarias da mesma data, foram concedidas as seguintes licenças, com vencimento, para tratamento de saude:

De tres mezes, ao 1º escripturario da Alfandega de Paranaguá Anizio Cesar de Oliveira Vianna;

De um anno, de accordo com o decreto legislativo n. 636, de 7 de novembro ultimo, ao 4º escripturario da Alfandega de Manaus Bernardo Pereira de Barredo;

De dous mezes, em prorrogação, ao 1º escripturario da Alfandega da Parnahyba Antonio da Cruz Ribeiro;

De igual tempo, em prorrogação, ao 1º escripturario da Delegacia Fiscal em Sergipe Leonidio Fernandes de Oliveira.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro:

Bento Braga, pedindo que as apolices da divida publica a que se refere a cautela n. 4.020, sejam inscriptas em seu nome sem a clausula de usufructo, bem como que lhe sejam pagos os juros vencidos. — De accordo com os pareceres, não pôde ser attendido.

Jacintho Ferreira Lopes, pedindo para lhe serem vendidas, ao prazo de seis mezes, estampilhas do imposto de consumo na importancia de 1:060\$100, para sellar seu stock de chapéus, guarda-chuvas e bengalas. — Dirija-se a Recebedoria.

Augusto de Abreu Araújo, pedindo para depositar em moeda corrente a quantia de 600\$ correspondente á sua fiança como exactor das rendas federaes no municipio do Carmo, Estado do Rio de Janeiro. — Lavre-se o termo. Seja presente ao Tribunal de Contas, fazendo-se posteriormente as communicações a que se refere o parecer.

Dr. Braz Augusto Monteiro de Barros, pedindo transferencia para seu nome de 37 apolices de bonificação constantes da cautela n. 1.426. — Deferido.

John Moore & Comp., recorrendo do despacho da Junta Commercial que se negou a registrar a sua firma, por conter esta o nome de John Moore, que não pertence a nenhum dos socios. — Dê-se vista aos recorrentes, de accordo com o parecer.

Augusto Vaz & Comp. e Ferreira Balthazar & Comp., pedindo para ser tirada da fiança do ex-cursor de ausentes, Dr. Lydio José Mariano, a quantia de que lhe era devedor o finado J. de Souza Freire, cujo espolio foi arrecadado pelo mesmo ex-cursor e conservado em seu poder. — Aguarde-se que o Tribunal de Contas tome as contas do ex-cursor.

Additamento ao expediente do dia 7 de abril de 1900

Do Sr. director:

Ao delegado fiscal no Amazonas:

N. 21—Confirmando o telegramma, desta data, declara, em resposta ao telegramma expedido em 21 do mez passado pela Alfandega daquelle Estado á Directoria das Rendas Publicas, que, por despacho de 7 do corrente, recommendou o Sr. Ministro áquella delegacia que providencie para que a mencionada alfandega remetta amostras das manteigas estrangeiras para, depois de examinadas, terem a classificação que lhes competir, na forma da lei n. 651, de 22 de novembro do anno passado, com exclusão, porém, das de Lepelletier e Kuazman, já reconhecidas como de leite pelo Laboratorio Nacional de Analyses, ficando, entretanto, aquella delegacia autorizada a permittir o despacho das que ainda não hajam sido examinadas, mediante termo de responsabilidade pela differença de direitos, caso tenha de ser applicada a taxa maior, e desde que com relação a essas não exista suspeita de conterem substancias nocivas á saude publica.

—Ao delegado fiscal em Pernambuco:

N. 33—Fazendo id ntica comunicação.

Dia 9

Expediente do Sr. director:

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 62— Declarando que, em attenção ao que requisitou o Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas, em aviso n. 27, de 5 de abril corrente, resolveu o Sr. Ministro, por despacho de 7 do corrente mez, autorizar o despacho livre de direitos de 1.500 barricas de cimento destinadas á Estrada de Ferro Central do Brazil.

N. 63— Declarando que, por despacho de 6 do corrente mez, autorizou o Sr. Ministro o despacho livre de direitos dos objectos importados pelas companhias de mineração *The St. John d'El-Rey Mining Company* e *The Ouro Preto Gold Mine of Brazil Limited*, com excepção de 24 trenas contidas na caixa n. 834, marca OP.

N. 64—Communicando que, por despacho de 3 do corrente, concedeu o Sr. Ministro isenção de direitos para os objectos constantes da relação remettido com a petição de P. S. Nicolson, agente das companhias de mineração *The Ouro Preto Gold Mines of Brazil Limited*, *São Bento Gold States Limited*, *Faria Gold Mining Company of Brazil Limited* e *St. John d'El-Rey Mining Company Limited*, com exclusão, porém, dos constantes das caixas ns. 561/3, 1.361 e 855/8, marca RIO — M.º V.º, vindas no paquete *Make-lyne*.

— Ao director da Recebedoria da Capital Federal:

N. 64—Communicando que o Sr. Ministro resolveu mandar restituir a Alphonse Spée a importancia que pagou a titulo de sello proporcional pelo arrendamento da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, á vista do disposto no art. 2º, n. 1, do regulamento n. 2.573, de 3 de agosto de 1897, combinado com a tabella A, § 1º, n. 10, do mesmo regulamento.

— Ao director da Casa da Moeda:

N. 20 — Communicou-se que o Sr. Ministro, por despacho de 4 do corrente, exarado em officio da Cixa da Amortização, n. 48, de 28 de março ultimo, autorizou a impressão naquelle estabelecimento das cautelas que devem substituir as apolices extraviadas, de propriedade de Joseph Alkaim.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 10 do corrente, foram concedidos ao guarda da policia do Arsenal de Marinha desta Capital Antonio Moreira da Luz tres mezes de licença, na forma da lei, para tratamento de sua saude onde lhe convier.

Expediente de 2 de abril de 1900

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando expedição de ordem, afim de que seja concedido á Delegacia Fiscal do Thesouro, no Estado do Espirito Santo, o credito de 500\$, para occorrer á despesa com a pintura do pharol do rio Doce. — Communicou-se á Carta Maritima e á Contadoria.

—Ao chefe do Estado Maior General da Armada, recommendando expedição de ordens para que os navios da esquadra entreguem ao Arsenal de Marinha desta Capital todos os estojos metallicos de cargas de artilharia, vasillos, existentes a bordo, especialmente os dos canhões de salvas. — Communicou-se ao citado arsenal.

— Ao capitão do porto do Estado de São Paulo, declarando que não foram distribuidos creditos para as despesas do aluguel da casa em que funciona a capitania e bem assim para luzes e agua, porque a Delegacia Fiscal alli estabelecida não incluiu, no orçamento que apresentou, pedidos do credito para semelhante fim, tornando-se necessario que se entenda a respeito com a mencionada delegacia.

— Ao Dr. Godofredo Xavier da Cunha, juiz federal na Districto Federal, devolvendo, já cumprida, a precatoria em que requisitou a prisão preventiva dos 1ºs tenentes da armada Francisco Cesar da Costa Mendes, João Francisco dos Reis Junior e José Augusto Vinhaes, reformado, acompanhada das declarações dos referidos officiaes de haverem recebido a respectiva nota de culpa.

— Ao Arsenal do Rio de Janeiro:

Concedendo ao operário Auto Francisco de Almeida Guimarães a gratificação adicional de 20 % sobre seus vencimentos, a que se refere a terceira observação da tabella n. 3, das que baixaram com o decreto n. 240, de 13 de dezembro de 1894, visto contar mais de 20 annos de serviço. — Comunicou-se à Contadoria;

Autorizando a adquirir os objectos constantes do orçamento apresentado por Antonio Lucio de Medeiros, na importância de 385\$, que são necessários à conclusão das obras de iluminação da Escola Naval. — Comunicou-se à Contadoria;

Recomendando que faça ver aos syndicos da Companhia Cantareira e Viação Fluminense a necessidade de se dirigirem novamente à autoridade competente, afim de obterem licença para fazer os concertos urgentes de que carece a ponte das barcas do Paqueta.

— A' Capitania do Porto do Rio de Janeiro, mandando pôr à disposição do Arsenal da Marinha desta Capital o pessoal do serviço braçal dessa capitania para auxiliar o desembarque do material do extinto Arsenal da Bahia, transportado no vapor Carlos Gomes.

— A' Capitania do Porto do Rio Grande do Sul, declarando que não pôde ser paga a gratificação que pediu o respectivo capitão do porto, pelo commando do vapor Lima Duarte, visto a lei não permittir o abono de vencimentos superiores ao que está percebendo.

— A' Contadoria, mandando lavrar o termo de ajuste com Lago Irmãos para executarem, no prazo de 60 dias uteis, pela quantia de 12:810\$788, os concertos da lancha n. 1, do serviço do Quartel-General. — Comunicou-se ao Quartel-General e ao Arsenal do Rio de Janeiro.

Dia 3

Ao Ministerio da Fazenda, transmittindo, acompanhado de cópia da informação prestada pelo Quartel-General e de outros documentos, o requerimento em que D. Emilia de Azevedo Fróes pede para que revirta a seu favor a pensão que percebia sua irmã D. Felicidade Margarida de Azevedo Fróes, fallecida a 12 de agosto do anno findo.

— Ao Quartel-General, concedendo a permissão pedida pelo cirurgião de 5ª classe Dr. José Cleomenes da Silva Ferreira para cursar, por 12 mezes na Faculdade de Medicina desta Capital, a clinica ophthalmologica, sem prejuizo do seu serviço no navio em que serve.

— Ao juiz federal, no Districto Federal, communicando haver providenciado no sentido de serem presente na sala das audiencias do mesmo juiz, no dia 5 do corrente, às 10 horas da manhã, os 1ª tenentes Francisco Cesar da Costa Mendes, João Francisco dos Reis Junior e José Augusto Vinhaes, para qualificação e assistencia da respectiva formação da culpa.

Ministerio da Marinha—1ª seção—N. 521—Capital Federal, 3 de abril de 1900.

Sr. contador da marinha—Reconhecendo o zelo e a boa vontade que tivestes de empregar, assim como o pessoal sob vossa direcção, para em tempo concluir o balanço de encerramento do exercicio de 1899, tenho satisfação em louvar vos por esse facto, e igualmente o referido pessoal.

Saude e fraternidade. — José Pinto da Luz.

— A' Capitania das Alagoas, declarando que da exigencia constante do aviso circular n. 312, de 23 de fevereiro ultimo, devem ser exceptuadas as embarcações que não estão sujeitas a registro, como rebocadores, barcas, etc.

Requerimentos despachados

Guardião Agostinho Cerecedas de Carvalho. — A' vista da informação, indeferido.

Gonçalves, Castro & Comp. — Completam o sello.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 7 do corrente, foi demittido, a bem do serviço publico, o Dr. Antonio Maria de Albuquerque O' Connell Jersey do logar de medico adjunto do exercito na guarnição do Estado de Goyaz, para o qual foi nomeado por portaria de 4 do outubro de 1898, visto não haver até hoje se apresentado naquella guarnição, apesar de reiteradas ordens, permanecendo na cidade de Araguay, no Estado de Minas Geraes, exercendo a clinica civil.

— Por outras de 9 do corrente :

Concedou-se licença ao capitão reformado do exercito Antonio Eugenio Ramalho para residir no Estado de S. Paulo, conforme pediu.

Foram nomeados :

Ajudante de ordens do director geral de artilharia, o 2º tenente do 2º regimento desta arma Raul Eugenio dos Santos Lima; Porteiro do Hospital Militar em Corytiba, Antonio Dutra da Silva Filho.

Requerimentos despachados

Luiz Gonzaga Duque-Estrada. — Indeferido, por de-larar o parecer approvado pelo conselho de instrução do Collegio Militar não poder ser adoptado como livro de leitura nas respectivas classes a obra didactica a que se refere o requerimento.

Segundo sargento Tancredo Zobarán Menna Barreto. — Passa-se titulo de divida. A' Repartição do Estado Maior do exercito.

Major José de Sá Earp e Dr. Manoel Peixoto Corsino do Amarante. — Indeferidos.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 10 de abril de 1900

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 300\$, a Armino Vieira & Comp., aluguel do predio em que está installada a repartição fiscal do Governo junto a companhia City Improvements, em janeiro ultimo (aviso n. 829);

De 322\$740, a Soares & Irmãos, de fornecimentos feitos ao Jardim Botânico em fevereiro ultimo (aviso n. 830);

De 2:379\$160, folha do pessoal jornaleiro empregado no serviço ordinario do Jardim Botânico, em março ultimo (aviso n. 831);

De 453\$750, folha de vencimentos do pessoal extraordinario dos trabalhos do muramento do Jardim Botânico, em março (aviso n. 832);

De 14:322\$825, foras do pessoal operario empregado na canalização dos rios Xerem e Mantiqueira, em março (aviso n. 833);

De 6:756\$, folha e foria do pessoal empregado nas canalizações longinquas, em março (aviso n. 834).

Requerimento despachado

D. Anna Cerqueira de Souza, pedindo os favores do montepio, pelo fallecimento de seu marido Joaquim Sezinio de Souza, ex-machinista de 1ª classe da Estrada de Ferro de Baturité. — Apresente certidão para provar em que data seu marido se inscreveu para o montepio e desde quando e sobre que vencimentos pagou contribuições, sem interrupção, e justificação em que fique provado que elle não deixou outros filhos, legitimos ou legitimados além dos que foram mencionados na justificação que acompanhou o requerimento, e completa o sello de tres dos documentos apresentados.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 9 do corrente foram concedidos 30 dias de licença, em prorrogação, com vencimentos na forma da lei ao telegraphista de 4ª classe da Repartição dos Telegraphos Gustavo Rodolpho Moraes Jardim.

Expediente de 9 de abril de 1900

Ao director dos Correios, mandando syndicar dos factos allegados contra alguns dos funcionarios dos Correios de S. Paulo pelo respectivo administrador.

— Ao Ministerio da Fazenda, prestando esclarecimentos sobre o alojamento de imigrantes em Campinas.

— Ao Ministerio das Relações Exteriores, pedindo que indique a Legação Allemã, como base da proposta para o accordo de permuta de encomendas postaes, o existente com o reino de Portugal.

— Ao director geral dos Correios, recomendando que reitere a Administração dos Correios da Bahia a ordem já expedida sobre o requerimento de Manoel Dias Baptista Reis.

— Ao Ministerio da Guerra, devolvendo e informando os papeis relativos à reclamação do capitão Carlos Augusto do Assumpção sobre vencimentos que deixou de receber no mez de junho de 1890.

— Ao Ministerio do Exterior, informando sobre a liquidação das contas entre os correios brasileiro e uruguayo, convindo que os documentos respectivos sejam entregues aos correios do Uruguay para o necessario processo.

— Ao director geral dos Telegraphos: Communiando o deferimento da petição de Octaviano Eugenio de Mello, telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo para consignar 30\$ mensaes à Cooperativa Militar.

Mandando contar o tempo de serviço do 1º escripturario daquella repartição Ulysses Reis de Araujo Góes.

Requerimentos despachados

Rosauro Tavares, pedindo privilegio de invenção para «Um novo systema de preparo e salga de carne para xarque». — Apresente uma amostra do producto, conforme julga conveniente a Directoria Geral de Saude Publica, para se proceder ao necessario exame.

Exame prévio — João Francisco de Lemos, pedindo privilegio para a sua invenção de «Applicação para tecidos com as fibras da casca da amoreira». — Compareça nesta Secretaria do Estado no dia 16 do corrente, a 1 hora da tarde.

Empresa Viação do Brazil, pedindo pagamento do vapor S. Francisco, de sua propriedade, o que allega ter naufragado em serviço do Governo Federal. — Mantenho os despachos de indeferimento de 28 de março e 19 de outubro de 1898.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portaria de 7 do corrente, foram removidos os engenheiros fiscaes Sarjolee Barcellos, da Estrada de Ferro Conde d'Eu para a Estrada de Ferro Sobral e o desta José Antonio de Figueiredo para aquella.

SEÇÃO JUDICIARIA

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 9 DE ABRIL DE 1900

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, Henrique Wanderley.

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Maniz, Espinola, Dias Lima, sendo os dous ultimos em substituição de juizes impedidos.